

PJe - Processo Judicial Eletrônico

## Tribunal de Justiça de Mato Grosso

## Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Agravo de Instrumento: 1007288-62.2024.8.11.0000

Agravante: LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Civil Pública nº 1013974-49.2021.8.11.0041, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Agravante e Outros, afastou a prejudicial de mérito de prescrição.

Sustenta o Agravante que, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na lei de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Argumenta que fora exonerado do cargo de Secretário de Orçamento e Finanças em 11/03/2013, de modo que, proposta a demanda originária somente em 21/04/2021, a pretensão punitiva estaria prescrita, desde 11/03/2018.

Afirma que, ainda que tenha ocupado posteriormente outros cargos em comissão ou permaneça na Assembleia Legislativa como servidor estabilizado, imputa-se a este valer-se do cargo para a prática de ato ímpenso.

Alega que o último cargo em comissão ocupado pelo Agravante foi o de Secretário de Controle Interno, do qual fora exonerado em 09/02/2015.

Assevera alternativamente que, a ação deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Aduz que, não há falar em enquadramento no tipo penal de peculato, face a inexistência de ação penal ou procedimento administrativo em tramite.

Verbera que, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, verifica-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo não merece acolhimento, face a ausência dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Vejamos o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”*

Suscita o Autor que, exerceu o cargo de Secretário de Controle Interno até 09/02/2015, ao passo que, proposta a demanda no ano de 2021, a pretensão punitiva estaria prescrita.

Ocorre que, o Agravante, servidor estabilizado no cargo de Analista Legislativo, exerceu funções comissionadas posteriormente. Compulsando a ficha funcional, verifica-se que este esteve à disposição da Presidência no ano de 2015, e na Vice-presidência no ano de 2019, encontrando-se com vínculo ativo até os dias atuais.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que o agente se mante em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.

No que tange à pretensão de incidência do Art. 23, inciso II, da LIA, em sua redação original, por ora, a pretensão não merece acolhida.

Em consonância à orientação do Tribunal da Cidadania, o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não está condicionado à propositura de ação penal.

E em princípio, a conduta em tese imputada ao Recorrente subsume-se ao tipo penal de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal, que estabelece a apropriação por funcionário público de dinheiro público de quem tem a posse em razão do cargo, ou desvia-lo, em proveito próprio ou alheio; cuja pena máxima em abstrato é de doze anos.

Ciente dos fatos em 22/01/2013 e proposta a demanda em abril/2021, não restou observado o decurso do prazo de dezesseis anos, previsto no artigo 109, II, do Código Penal.

Outrossim, a pretensão de aplicação retroativa da Lei de Improbidade, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.230/2021, ao que tudo indica, encontra óbice no Tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou a tese de que: “*O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei*”.

Feitas estas considerações, até a análise de mérito do presente recurso, a decisão agravada, deve permanecer incólume.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se para apresentar contrarrazões.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

## Relator



Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

27/03/2024 11:18:56

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTXFYZHN>

ID do documento: 208224161



PJEDBTFXFYZHN

IMPRIMIR      GERAR PDF